



Processo nº 269-43.2016.4.01.3903

### **DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da União, da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Município de Altamira e de Norte Energia S/A, objetivando, liminarmente:

- i) a suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam realizadas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico;
- ii) A condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em paralisar, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso, o barramento do Rio Xingu, devido ao iminente perigo de afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira pelo aumento do nível do lençol freático, até que sejam realizadas as seguintes obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira, bem como ii) limpeza e desativação dos poços de toda a área urbana de Altamira, com o respectivo iii) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;
- iii) Caso não seja deferida liminarmente a medida antecedente, requer o MPF a condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em paralisar, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso, o barramento do rio xingu, devido ao iminente perigo de afogamento de fossas rudimentares da cidade de Altamira pelo aumento do nível do lençol freático, até a conclusão da perícia, realizada pelo Serviço Geológico Brasileiro sobre a qualidade das águas subterrâneas de Altamira, com base no princípio da Precaução;
- iv) A condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em elaborar, em 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano emergencial detalhado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

abastecimento de água potável para toda população urbana da cidade de Altamira, e respectivo cumprimento do plano até o efetivo funcionamento, em todo perímetro urbano de Altamira, do sistema de fornecimento de água potável, caso seja constatada, por perícia, a imprestabilidade do lençol freático para consumo humano;

- v) A condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente, na obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes: 4.1) às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.2) à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.3) à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; 4.4) ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;
- vi) A condenação da Norte Energia S/A, Município de Altamira e União, conjuntamente, na obrigação da fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, efetivar o pleno funcionamento dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira, bem como realizar: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; ii) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira;
- vii) A condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pela Autarquia ambiental, quanto ao lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

esgoto de toda parte urbana de Altamira, ocasião em que a autarquia ambiental deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do IBAMA;

- viii) A condenação da Norte Energia S/A na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo IBAMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Altamira, do lençol freático, Igarapés e Rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento;
- ix) A condenação da Norte Energia S/A e Município de Altamira, na obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, bem como iniciar a sua execução em 10 dias, após concluída elaboração da Campanha, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, conterà as seguintes ações: i) criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante da Norte Energia S/A, representante do IBAMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum de Defesa de Altamira, representante da Fundação Getúlio Vargas e assistentes sociais; ii) cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; iii) cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; iv) abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; v) cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; vi) visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família, informando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

na oportunidade esclarecimentos quanto à cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário;

- x) A condenação da Norte Energia S/A no custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população altamirense sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; vi) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família;
- xi) A condenação da Norte Energia, ainda, a realizar, por 90 dias consecutivos, “Pedido Formal de Desculpas” aos cidadãos altamirenses, veiculado na estação de rádio de maior audiência (3 vezes por dia, manhã, tarde e noite), internet (na sua página oficial, primeira página, em local de destaque) e TV, esta, por meio de inclusões que contenham o seguinte texto, que será também vocalizado e traduzido em linguagem de sinais: “A Norte Energia S/A, vem, obrigada por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira nos autos do processo nº (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, pedir desculpas ao povo altamirense por todos os transtornos causados pelo não cumprimento, até o momento, da condicionante do saneamento básico, a qual deveria ter sido plenamente cumprida em 25/07/2014, conforme



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”;

xii) A imediata suspensão da participação da Norte Energia S/A em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público, até que sejam sanadas todas as questões do saneamento básico postas nesta Ação.

xiii) A condenação da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar as informações técnicas, bem como os documentos relacionados à consecução das obrigações postas nos itens antecedentes, no prazo máximo de 5 dias, assim que solicitado pela Norte Energia S/A, Município de Altamira, União ou IBAMA, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

xiv) A condenação do IBAMA na obrigação de fazer, consistente em entregar ao Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, relatório detalhado da localização de todos os poços tubulares e cisternas cadastrados para monitoramento das águas subterrâneas da cidade de Altamira, informando a situação da qualidade da água em cada ponto monitorado, deixando claro, ainda, se houve degradação da qualidade da água no período em que houve o monitoramento;

xv) A realização de perícia, custeada pela União (art. 18, LACP), e elaborada pelo Serviço Geológico Brasileiro, consistente na análise química do solo e das águas subterrâneas da cidade de Altamira, localizadas próximas aos cemitérios, lixões e 5 pontos de maior adensamento populacional no perímetro urbano altamirense, a fim de constatar, na água, a presença de metais pesados (alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo), coliformes fecais, estreptococos fecais e outras substâncias nocivas a saúde humana, devendo a Norte Energia S/A, Município de Altamira, Cosanpa e IBAMA disponibilizarem as informações e documentos necessários à realização da perícia, caso seja solicitado pelo Serviço Geológico Brasileiro, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, para cada ente;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

xvi) A condenação do Município de Altamira na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao público, no site oficial da Prefeitura, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o inteiro teor do Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Norte Energia, aprovado pela Cosanpa e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, devendo ainda informar a população a respeito da medida, por meio de rádio (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (site oficial da prefeitura) e TV, esta, com inclusões informativas de 10 segundos (escrita, vocalizada e traduzida por linguagem de sinais) nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez a noite, pelo período de 10 dias seguidos, constando, em todos os veículos de comunicação que “O Município de Altamira, obrigado por decisão judicial da Justiça Federal de Altamira, nos autos do processo nº (...), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, informar a população altamirense que o Plano Municipal de Saneamento encontra-se disponibilizado no site oficial da Prefeitura para consulta e obtenção do arquivo”.

O MPF afirma que o Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte revelou que não há sistema operante de esgotamento sanitário em Altamira, sendo todo o esgoto gerado (pela população, hospitais e pontos comerciais) despejado diretamente no solo (por meio de fossas rudimentares), nas ruas da cidade ou em cursos de água, como no Rio Xingu e Igarapés que margeiam o perímetro urbano altamirense.

Revela que, na maior parte da cidade, os domicílios se restringem ao uso de fossas sépticas com prevalência de “fossas negras”, cujas escavações não contam com revestimentos internos, agravando o risco de contaminação dos terrenos e do lençol freático, de onde a população retira água para consumo.

Aponta que, com a construção da UHE Belo Monte, tais problemas deveriam ter sido resolvidos até 25/07/2014, data marcada pela condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011 para a plena operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em todo perímetro urbano de Altamira.

Sustenta que, além do não cumprimento da referida condicionante, a construção da usina hidrelétrica agravou os sérios problemas já detectados, porquanto o barramento reduziria a capacidade de autodepuração do rio, permitindo que o esgoto se acumule nas ramificações fluviais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

Expõe que até um dos reassentamentos urbanos coletivos construídos pela Norte Energia S/A não possuía tratamento adequado de esgoto, que era despejado diretamente em um dos Igarapés da cidade, conforme auto de infração nº 1031-E lavrado pelo IBAMA em face da concessionária.

Aponta a inexistência de estudo pormenorizado a respeito do lençol freático de Altamira, o que representa uma lacuna grave do processo de licenciamento ambiental, havendo apenas um parecer técnico do IBAMA recomendando o monitoramento da situação e algumas medidas isoladas.

Aponta como conseqüências do barramento do Rio Xingu: o aumento do nível do rio e do lençol freático de Altamira, que provocará o afogamento de fossas rudimentares escavadas por toda a cidade, com a conseqüente contaminação das águas subterrâneas; e a diminuição da velocidade do rio, com a criação de áreas de remanso onde o esgoto de acumulará.

Preconiza a identificação, limpeza e desativação de todas as fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição e destino final de esgoto combinado com a efetiva ligação das residências altamirenses à rede coletora de esgotamento sanitário e, ainda, a conclusão do sistema de abastecimento e água potável da cidade e a recuperação ambiental do lençol freático, rios e igarapés de Altamira.

Em manifestação prévia, a Norte Energia pugna pelo indeferimento dos pedidos liminares.

Sustenta que a implantação da condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011 recebeu acompanhamento constante por parte do IBAMA, sendo iniciados em julho de 2010 os estudos para ampliação/melhoria dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário das áreas urbanas de Altamira, o que culminou nos projetos básicos encaminhados ao IBAMA em março de 2011.

Alega que as ações imediatas para início das obras de saneamento tiveram seu desenvolvimento comprometido por motivos que transcendem suas obrigações, como a participação da Cosnpa em todos os atos relativos ao saneamento básico do município de Altamira, inclusive a aprovação do projeto básico já entregue pela requerida.

Assevera que, após diversas reuniões, correspondências eletrônicas e interações entre as empresas, foi estabelecida minuta do termo de compromisso para a implantação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário de Altamira, na qual ficou definido que sua responsabilidade seria pela infra-estrutura das áreas de reassentamento e das residências para os trabalhadores alocados nas obras da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

UHE Belo Monte, bem como pela definição técnica dos ajustes que deveriam ser feitos no projeto, além do estudo e implementação das adequações necessárias nos instrumentos jurídicos existentes.

Afirma que, após tratativas necessárias com a Cosanpa e o município de Altamira, a partir de junho de 2013, foi dado início às obras da rede de água e esgoto da cidade, contemplando estratégias de otimização do período de obras, mas que, em razão de impasses nas articulações iniciais, foi solicitada prorrogação de prazo para conclusão das obras do sistema de abastecimento de água, passando de julho de 2014 para dezembro de 2014, mês em que foi efetivamente concluído.

Alega que, solicitada em julho de 2014 a indicação de um responsável técnico para acompanhamento de testes, comissionamento e recebimento dos sistemas, a Prefeitura Municipal de Altamira indicou uma empresa para tanto, sendo informado ao IBAMA, no bojo do 5º RC, que a condicionante 2.10 estava completamente atendida, uma vez que a realização das ligações intradomiciliares não poderia ser imputada ao empreendedor, conforme manifestação do IBAMA em 10/10/2014.

Expõe que o sistema de abastecimento de água já foi repassado à Prefeitura de Altamira e que, desde abril de 2015, o sistema de esgotamento sanitário vem sendo operado pela Norte Energia, o que garante que parte dos efluentes gerados na cidade de Altamira está sendo adequadamente tratado.

Sustenta que, em novembro de 2015, já havia iniciado os trabalhos de ligação intradomiciliares dos 17.000 imóveis de Altamira, dos quais 15.000 já tinham sido cadastrados e que o prazo previsto para conclusão dos serviços seria de 12 meses.

Assevera que, segundo o IBAMA, as medidas adotadas no âmbito do Programa de Intervenção em Altamira "resultaram na redução da carga orgânica lançada diretamente nos igarapés, e o refinamento destes cálculos resultou em um lançamento de carga inferior ao que havia sido estimado em 2011", o que é "corroborado pelos resultados comparativos de DBO observados nos igarapés para os períodos de seca e cheia de 2012 e 2015, que apontam tendência de melhoria para este parâmetro".

Explica que o IBAMA manifestou-se, em novembro de 2015, pela inclusão de nova condicionante no licenciamento da UHE Belo Monte, imputada à Norte Energia, consistente nos custos de operação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Quanto à realização das ligações intradomiciliares, explica que o processo relativo à contratação do planejamento estratégico referente às ligações encontra-se em fase final de análise das propostas.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

Ressalta, quanto ao programa de monitoramento das águas subterrâneas, que o nível freático de Altamira está sofrendo a influência sazonal típica da região, sendo esperado que, em toda a área de influência, que qualquer interferência seja observada apenas em uma restrita faixa marginal de igarapés que contribuem diretamente com os reservatórios.

Em relação ao tratamento dado ao antigo lixão, afirma que a área foi tratada de forma a minimizar o passivo ambiental com relação aos aquíferos e um novo aterro foi instalado e vem sendo operado de forma adequada, sendo que a topografia elevada do antigo lixão não interferirá com relação à elevação dos níveis freáticos, que é esperada apenas nas faixas marginais dos reservatórios e igarapés.

Relata que a capacidade de autodepuração do reservatório do Rio Xingu está reduzida, no máximo, em 10%, em razão de seu reduzido tempo de retenção (menor que 10 dias) e de sua profundidade térmica em torno de 15 metros.

Afirma que a capacidade de autodepuração do reservatório do Xingu continuará com a mesma função de reduzir a carga orgânica que já vinha sendo realizada pelo rio Xingu em sua forma original.

Destaca que o Programa de Educação Ambiental atendeu às metas e aos objetivos propostos no PBA, sendo norteado pelo resultado do diagnóstico socioambiental participativo e planejadas interfaces com os demais, planos, programas e projetos para contemplar os interesses e necessidades do público alvo, as quais foram redirecionadas ao longo do tempo, sempre que necessário.

Sustenta a presença de *periculum in mora* inverso, porquanto reverter o enchimento já concluído do reservatório causará relevantes prejuízos ambientais, especialmente pela morte da ictiofauna.

Em manifestação de fls. 655/673, o Município de Altamira alega, em síntese: i) sua não omissão em relação ao cumprimento das condicionantes; ii) a presença de falhas no sistema de abastecimento de água entregue pela Norte Energia S/A em novembro de 2015; ii) a exigüidade do prazo de 20 dias proposto pelo MPF para a apresentação de plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes às ligações intradomiciliares à rede de esgoto, à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos e ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário em todo o perímetro urbano de Altamira; iii) a constatação de diversos problemas no sistema de abastecimento de água após a sua entrega, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

novembro de 2015; iv) a insuficiência do sistema de abastecimento de água implantado, porquanto projetado para atender 114.000 pessoas na área urbana de Altamira, sendo, todavia, a população atual de aproximadamente 150.000 pessoas; v) a ausência das ligações intradomiciliares, de obrigação da Norte Energia S/A; vi) a exigüidade do prazo de 20 dias proposto pelo MPF para a elaboração de campanha de educação ambiental, com início de execução em 10 dias, haja vista a necessidade de realização de contratações e relocação de pessoal para a realização das atividades.

Em manifestação de fls. 678/684, a União alega, em síntese: i) sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de custeio de perícia técnica a ser realizada pelo Serviço Geológico Brasileiro; ii) o cumprimento da condicionante relativa ao abastecimento de água e tratamento de esgoto; iii) a inexistência de *periculum in mora* alegado pelo MPF e a presença de *periculum in mora* inverso.

Em manifestação de fls. 694/717, o IBAMA sustenta, em síntese:

- i) ausência de interesse de agir, haja vista que o enchimento do reservatório foi concluído um mês antes do ajuizamento da presente ação, não havendo *periculum in mora* para a concessão da medida liminar;
- ii) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de entrega, ao Serviço Geológico Brasileiro, de relatório detalhado da localização de todos os poços tubulares e cisternas cadastrados para monitoramento das águas subterrâneas da cidade de Altamira, informando a situação da qualidade da água em cada ponto monitorado, bem como se houve degradação da qualidade da água no período em que houve o monitoramento, porquanto tais relatórios estão disponíveis na internet;
- iii) a existência de alto grau de especulação quanto aos impactos relativos ao lençol freático, haja vista o remanejamento da população das margens dos rios e igarapés em que se espera a elevação do nível freático, bem como a limpeza das fossas rudimentares localizadas;
- iv) A inexistência de atraso nas obrigações do empreendedor, imputando ao município de Altamira a recusa do recebimento da obra para operá-la por causa da ausência das ligações intradomiciliares, que não era de responsabilidade da concessionária ré;
- v) Que a condicionante das ligações intradomiciliares foi imposta ao empreendedor como obrigação nova, uma vez que isso não lhe cabia pelas condicionantes da licença de instalação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

- vi) A correção do tratamento de esgoto no RUC Jatobá, pelo empreendedor, no mesmo dia em que constatada a infração ambiental;
- vii) A imposição das seguintes condicionantes da licença de operação ao empreendedor: a) prestação de assistência técnica aos municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Anapu, visando a adequada operação das estações de tratamento de esgoto e dos aterros sanitários implantados pela Norte Energia; **b) a conclusão, até 30/09/2016, das ligações intradomiciliares à rede de esgoto da área urbana de Altamira;** c) disponibilização dos serviços de limpa-fossa e coleta de esgotos em tempo seco para saneamento ambiental de Altamira, até a conclusão das ligações intradomiciliares;
- viii) Que os impactos estão sendo controlados pelo órgão licenciador, não havendo indicativos de piora na qualidade da água do lençol freático;
- ix) A mitigação dos impactos referentes à descarga de poluentes no reservatório pela remoção de 30.000 pessoas da calha do rio Xingu e de seus igarapés, com a alocação destas nos RUCs com tratamento de esgoto;
- x) O cumprimento pelo empreendedor da condicionante imposta na licença de instalação, consubstanciada na implantação dos sistemas de saneamento básico, sendo imposta nova condicionante referente às ligações intradomiciliares, por ocasião da concessão da licença de operação, com previsão de conclusão até 30/09/2016;
- xi) A manutenção da qualidade da água dentro dos padrões técnicos aplicáveis, mediante controle do padrão de qualidade ambiental;
- xii) Inexistência de risco de colapso decorrente de contaminação da principal fonte de abastecimento de água da cidade, porquanto a principal fonte de abastecimento de água de Altamira é o rio Xingu, que se encontra dentro dos parâmetros esperados de qualidade de água;
- xiii) Que o eventual aumento da água, decorrente da elevação do lençol freático, na poluição já existente, antes da instalação da UHE, não aumenta esta poluição, mas sim diminui.
- xiv) Que o afogamento das fossas rudimentares é pura especulação;
- xv) A vedação de incursão do Judiciário no exame dos critérios administrativos (discricionariedade técnica) com o intuito de decidir sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

suficiência, ou não, dos estudos realizados para a tomada de decisão, no processo de licenciamento ambiental ou estabelecer as condicionantes e programas de controle ambiental necessários à anulação, minoração ou compensação dos impactos negativos decorrentes as instalação ou operação de empreendimento;

xvi) O cumprimento, pelo empreendedor, de programa de educação ambiental, mediante a realização de ações socioeducativas com o objetivo de contribuir para a sensibilização da comunidade;

xvii) O risco reverso na suspensão da LO 1317/2015, porquanto todos os planos, programas e projetos ambientais em andamento na região seriam prejudicados, haveria a paralisação de todas as medidas de controle de impactos, além de que o esvaziamento do reservatório causaria inúmeros danos ambientais.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, afasto a argüição do IBAMA referente à vedação de incursão do Judiciário no exame dos critérios administrativos utilizados no processo de licenciamento ambiental, visto que a presente demanda versa sobre o controle do cumprimento de condicionantes impostas ao empreendedor, sem que, para tanto, haja necessidade de substituição dos critérios administrativos adotados pela poder público no processo de licenciamento (discricionariedade técnica).

**I. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DE SANEAMENTO BÁSICO:**

Discute-se nos autos o cumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011, abaixo exposta:

2.10. Em relação à implantação do saneamento básico, atender o cronograma exposto abaixo:

Ação	Previsão	Altamira	Vitória do Xingu	Belo Monte	Belo Monte do Pontal
Ações Imediatas	Início	24/05/2011	24/05/2011	-	-
	Término	30/10/2011	30/10/2011	-	-
Abastecimento de água	Início	25/07/2011	25/06/2011	-	-
	Término	25/07/2014	25/06/2014	-	-
Esgotamento sanitário	Início	25/07/2011	25/06/2011	25/06/2011	25/06/2011
	Término	25/07/2014	25/06/2014	31/03/2012	31/03/2012
Aterro sanitário	Início	30/06/2011	30/06/2011	30/09/2011	30/09/2011
	Término	30/06/2012	31/12/2012	31/03/2012	31/03/2012
Projeto Básico de Remediação do Lixão	Início	-	-	-	-
	Término	01/12/2011	-	-	-
Remediação do Lixão	Início	-	-	-	-
	Término	25/07/2014	-	-	-
Drenagem Urbana	Início	31/03/2012	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2011
	Término	30/06/2014	31/12/2012	30/06/2012	30/06/2012



Referida condicionante está especificada no Plano de Requalificação Urbana, previsto no Volume III, Tomo 5, do Plano Básico Ambiental<sup>1</sup>, que contempla um projeto de saneamento para a cidade de Altamira, objetivando preparar o município para um afluxo populacional de 26.000 pessoas até o pico das obras.

Pois bem. Diferentemente do que alega o IBAMA, a condicionante relativa ao saneamento básico consiste em exigência derivada dos impactos provocados pela formação do reservatório do Xingu na cidade de Altamira, e não do impacto de Altamira no reservatório, conforme disposto no estudo de impacto ambiental (Volume 33, item 12.10.1, a):

#### **12.10.1 Programa de Intervenção em Altamira**

##### **a) Objetivos**

Conforme apresentado no item “Conceitos e Princípios Básicos” do Plano de Requalificação Urbana, as propostas de intervenção em Altamira foram desenvolvidas considerando-se principalmente os impactos provocados pela formação do reservatório do Xingu na cidade, pela implantação da vila residencial com 500 residências e aproximadamente 2.000 habitantes e pelo afluxo de população esperado em função da implantação do empreendimento. Os objetivos da intervenção em Altamira estão, portanto, associados a esses impactos e foram definidos como:

O Projeto de Saneamento para o Município de Altamira deveria ter sido implementado durante as etapas de planejamento e construção da UHE Belo Monte, conforme item 5.1.9.5. do Plano de Requalificação Urbana (PBA, Volume III, Tomo 5), contemplando as seguintes etapas:

- Levantamento de dados sobre os sistemas existentes e sistematização das informações disponíveis;
- Estudos de demanda para os sistemas propostos;
- Seleção de áreas para as estruturas propostas;
- Desenvolvimento e aprovação de planos diretores;
- Desenvolvimento de projetos básicos e executivos;
- Implantação dos sistemas propostos.
- Transferência dos sistemas ao município.

No item 5.1.9.9 do Plano de Requalificação Urbana estão previstas as atividades a serem desenvolvidas relativamente ao Sistema de Abastecimento de Água. Vejamos:

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



#### 5.1.9.9. Atividades a Serem Desenvolvidas

##### - Sistema de Abastecimento de Água

O sistema de abastecimento de água a ser implantado no município de Altamira será composto de captação, tratamento, reservação e distribuição.

- Captação de Água

Será realizada a reforma da captação superficial no rio Xingu, pois possui vazão suficiente para atendimento da demanda de pico. A água captada será conduzida até a nova estação de tratamento através de adutora de água bruta.

- Estação de tratamento de água

A nova Estação de Tratamento de Água seguirá os padrões de potabilidade exigido pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde.

- Reservação

A reservação foi destinada para compensar as variações de vazão e garantir a alimentação da rede de distribuição em casos de emergência. No primeiro momento, serão implantados os centros de reservação para atender a área urbana existente. Conforme o surgimento de novas áreas (expansões) será implantado novos centros de reservação para atendimento das mesmas.

- Rede de Distribuição

A rede de distribuição será implantada para atender a população de pico com qualidade e pressão adequadas.

Já o Sistema de Esgotamento Sanitário contempla as seguintes atividades a serem desenvolvidas:

##### - Sistema de Esgotamento Sanitário

O sistema de esgotamento sanitário de Altamira será composto de rede coletora de esgoto, estações elevatórias, estação de tratamento de esgoto e disposição final.

- Rede coletora de esgoto

A rede será implantada para coletar e conduzir o esgoto até a estação de tratamento ou estação elevatória.

- Estação elevatória de esgoto

A estação elevatória terá a função de recalcar o esgoto encaminhado para a estação de tratamento ou até rede coletora em nível mais elevado.

- Estação de tratamento de esgoto

A estação de tratamento de esgoto atenderá a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

No item 5.1.9.14, consta que o responsável pela implementação do Projeto de Saneamento de Altamira é o empreendedor, devendo a sua manutenção ser repassada à administração municipal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

Cumprе ressaltar, ainda, que tanto o sistema de abastecimento de água quanto o sistema de esgotamento sanitário deveria ter sido implantado até julho de 2014, conforme cronograma do Plano Básico Ambiental (Vol. III, Tomo 5, item 5.1.9.16.).

Feitas essas considerações, verifica-se a plausibilidade das alegações do *Parquet* federal no que tange à responsabilidade do empreendedor pela implantação integral dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Com efeito, o primeiro sistema prevê, entre outras metas, a implantação de sistema de reservação e rede de distribuição para atendimento constante das demandas de água potável da cidade na quantidade e pressão adequadas, bem como o fornecimento de água potável com maior garantia de qualidade e quantidade para todos os moradores da sede municipal.

Quanto ao segundo sistema, são previstas, entre outras, metas de implantação de rede e estações elevatórias para encaminhar o esgoto coletado para a futura estação de tratamento de esgoto, eliminando as fossas rudimentares e os lançamentos de esgotos “in natura” nos cursos d’água, bem como a implantação por completo do sistema para atendimento de toda a população urbana.

Ora, as metas acima apontadas<sup>2</sup> – notadamente as de implantação da rede de distribuição de água potável e de implantação por completo do sistema de esgotamento sanitário para atendimento de toda a população urbana – foram imputadas à concessionária ré no Plano de Requalificação Urbana, não podendo as ligações intradomiciliares, indispensáveis à universalização dos serviços de saneamento, serem atribuídas ao Município de Altamira, cuja responsabilidade restou limitada à manutenção dos sistemas, obviamente, após serem entregues em condições de operação.

Todavia, o que se verifica pelas defesas apresentadas pelos réus, é que o empreendedor, com o aval do IBAMA, interpretou sua obrigação de implantar o projeto de saneamento básico da forma que lhe foi mais favorável, eximindo-se de repassá-lo à administração municipal em condições de imediato funcionamento.

Tal interpretação levada a efeito pela concessionária ré vai de encontro à análise realizada pelo órgão licenciador por ocasião da solicitação de licença de instalação<sup>3</sup>, senão vejamos:

<sup>2</sup> Plano Básico Ambiental, Volume III, Tomo 5, item 5.1.9.4.

<sup>3</sup> Parecer Técnico nº 52/2011 do IBAMA, disponível em <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.



Desta forma, no caso específico do sistema de esgotamento sanitário do município de Altamira, a análise técnica sugere que, independentemente da porcentagem dos custos de implantação para o empreendedor e administração pública, a implantação de 100% do sistema proposto no PBA é de responsabilidade do empreendedor, cabendo ao mesmo cumprir o cronograma de obras estabelecido.

Destaca-se que os ramais de ligação domiciliar de esgoto são parte integrante e fundamental para que o sistema de esgotamento sanitário projetado alcance seu objetivo, portanto o empreendedor deve prever articulação junto à prefeitura local visando a implantação de 100% dos ramais domiciliares.

Ora, se a implantação de 100% do sistema de esgotamento sanitário do município de Altamira é de responsabilidade do empreendedor, cabendo-lhe cumprir o cronograma de obras estabelecido, e se os ramais de ligação domiciliar de esgoto são parte integrante e fundamental para que o sistema de esgotamento sanitário projetado alcance seu objetivo, fica claro que o cumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação estava a cargo do empreendedor e deveria ter sido efetivado até julho de 2014.

Assim, não merece guarida o argumento do IBAMA de que inexistiu atraso nas obrigações do empreendedor, imputando ao município de Altamira a responsabilidade pelas ligações intradomiciliares, tampouco merece prosperar a alegação de que tais ligações foram impostas ao empreendedor recentemente, como obrigação nova, por ocasião da concessão de licença de operação.

Ademais, o Plano de Requalificação Urbana, no item 5.1.9.14, não deixa espaço para dúvida ao dispor que apenas a manutenção do projeto de saneamento seria de responsabilidade do Município de Altamira, o que, por óbvio, não contempla a obrigação de realizar as ligações intradomiciliares.

Embora o item 54 do Relatório do Processo de Licenciamento, de 23 de novembro de 2015, informe a falta de previsão de cronograma e responsabilidades pela realização das ligações domiciliares, a verdade é que o cronograma físico e a responsabilidade pela implantação completa do projeto de saneamento sempre estiveram expressos no Plano Básico Ambiental (Volume III, Tomo 5, itens 5.1.9.16), senão vejamos:

#### **5.1.9.14. Responsável pela Implementação**

O empreendedor é responsável pela implantação deste projeto, sendo a manutenção repassada à administração municipal.

(...)

#### **5.1.9.16. Cronograma Físico**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

Item	Atividade	2011				2012				2013				2014				2015			
		T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4
<b>ETAPAS</b>		<b>IMPLANTAÇÃO</b>																			
1.	Sistema de Abastecimento de Água e ETA																				
1.1	projetos executivos																				
1.2	Implantação																				
2.	Sistema de Esgotamento Sanitário e ETE																				
2.1	projetos executivos																				
2.2	Implantação																				

Quanto ao risco de contaminação dos lençóis freáticos que abastecem os domicílios em Altamira, cumpre analisar a Nota Técnica nº 8/2015, do Núcleo de Perícias do MPU (fls. 282/284), que promoveu a análise do aumento do nível do lençol freático na cidade de Altamira.

Segundo esse documento, no Relatório de Impacto Ambiental da UHE Belo Monte, consta que, após a formação do reservatório no rio Xingu, os níveis de água nos igarapés de Altamira aumentarão em relação aos atuais, enquanto que a velocidade da água nesses igarapés diminuirá. Consta, ainda, que o EIA do empreendimento aponta que parte da área urbana da cidade será alagada até próximo da cota de 100 metros acima do nível do mar.

Na análise, destaca-se que, “somada ao passivo já existente devido às fossas e sumidouros (e outros destinos inadequados de disposição de esgotos) que se encontram na área urbana de Altamira, a elevação do nível da água, tanto a superficial como a subterrânea, deverá agravar ainda mais a situação: fossas e sumidouros que estiverem compreendidos até as proximidades da chamada cota 100 deverão ser atingidas pelas águas do lençol freático. E também, os efluentes desses ‘equipamentos’ que se localizam acima do nível máximo do lençol freático, mas próximos a este, poderão atingi-lo com maior facilidade”.

Some-se a esse cenário a insuficiência na avaliação do EIA quanto ao impacto causado pelo aumento do lençol freático na área urbana de Altamira, conforme apontado no estudo “Painel de Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte” (fls. 342/342-v), senão vejamos:

O estudo de águas subterrâneas contido no EIA mostra que o lençol freático dos aluviões da área urbana de Altamira e dos grandes aluviões acima e abaixo da cidade, segue aproximadamente os níveis de água do rio Xingu. De acordo com o EIA, os níveis registrados nos poços de controle ficaram sempre acima do nível do Xingu, mesmo na época úmida. Na situação com o reservatório, a flutuação dos níveis de água do lençol freático deverá ser similar ao do rio Xingu, sendo, portanto, eliminada grande parcela das variações sazonais naturais.



(...)

Muitos impactos na área urbana da Altamira e nas ilhas e aluviões têm relação com a subida dos níveis da água. Por este motivo é importante um melhor detalhamento deste impacto. Outra omissão do EIA é que não existe uma avaliação da área atingida pelo aumento do lençol freático, mesmo que provavelmente corresponda à dos aluviões.

As carências apontadas no EIA pelo estudo supramencionado também foram percebidas pelo Parecer Técnico do nº 105/2009 do IBAMA senão vejamos:

### **Análise Água Subterrânea**

O EIA realizou uma avaliação de informações secundárias geradas por estudos anteriores e realizou uma complementação dessas informações através de estudos na região.

O relatório retrata de forma coerente as características das águas subterrâneas das Áreas de Influência do empreendimento, contudo mesmo bem embasado o relatório poderia ter aprofundado os estudos e gerado informações pertinentes ao manejo ambiental para a implantação do empreendimento, tais como:

- A coleta de informações para poços tubulares se concentrou no uso do Sistema de Informações de Águas Subterrâneas – SIAGAS que é um banco de dados administrado pelo Serviço Geológico Brasileiro – CPRM, apesar de ser um banco de relevância internacional as informações apresentadas via web são restritas e não correspondem a totalidade de poços tubulares existentes na região pesquisada. Portanto deveria ter sido realizado um inventário de poços para a cidade, o que não desabona o levantamento do empreendedor, apenas torna seu inventário mais impreciso.



- Tendo em vista que com a subida do lençol freático serão criadas na região áreas permanentemente alagadas e que essa elevação causará alterações nas características geológico-geotécnicas dessas áreas é recomendável a elaboração, principalmente para cidade de Altamira, de um mapa de áreas críticas que auxiliará o gestor governamental e também o empreendedor a realizar ações com o objetivo de mitigar esses riscos. Pois essas alterações afetarão principalmente áreas com predominância de aterros, edificações com fundações inadequadas e encostas, tornando-as áreas de risco.
- O relatório também deveria ter focado na parte de águas subterrâneas a influência da subida do lençol freático nos pequenos cursos d'água existentes na região, principalmente no igarapé que se encontra na área urbana da cidade de Altamira.
- Com a subida do lençol freático os riscos de contaminação dos aquíferos subjacentes serão maximizados, essa análise é realizada pelo relatório que conclui que serão necessárias medidas para a manutenção da qualidade da água desses aquíferos. Contudo, o relatório não informa quais as medidas que deverão ser adotadas para essa manutenção, sendo necessária a proposição dessas medidas para diminuir os riscos de contaminação.
- Como o próprio relatório informa, existe a possibilidade do igarapé próximo ao lixão da cidade de Altamira receber chorume e, portanto recomendamos que sejam tomadas medidas para a minimização desse risco. Sugerimos a transformação dele em aterro sanitário e criação de barreiras de contenção.
- Recomendamos a implantação de redes de monitoramento da qualidade da água tanto superficial quanto subterrânea para as comunidades que façam uso desse recurso para consumo sem tratamento.

Na conclusão do referido parecer, a autarquia ambiental recomendou ao empreendedor:

## CONCLUSÕES

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte foi elaborado de acordo com a metodologia mais usual para esse tipo de empreendimento e encontra-se bem embasado tecnicamente, não existindo impedimentos referentes a fase de diagnóstico do meio físico (geologia, geomorfologia, pedologia e água subterrânea) avaliado para a emissão da Licença Prévia – LP. Devendo o empreendedor providenciar ao longo do processo de licenciamento ambiental os seguintes documentos:

(...)

- Solicitação formal ao Serviço Geológico Brasileiro – CPRM do cadastramento de todos os poços nas Áreas de Influência do empreendimento, visando proporcionar uma gestão adequada dos recursos hídricos subterrâneos da região.
- Confecção de um mapa de áreas críticas para a cidade de Altamira mostrando pontos que serão severamente afetados pela subida do lençol freático. E indicando os pontos mais vulneráveis a contaminação antrópica dos aquíferos subjacentes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

É nesse contexto de insuficiência do estudo de impacto ambiental e de incerteza quanto aos pontos da cidade de Altamira afetados pela subida do lençol freático que tem aplicação o princípio da prevenção, que enfatiza a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam a degradação ambiental, evitando o acontecimento do dano.

Essa preocupação com a adoção de medidas que previnam a produção do dano deveria ter orientado o IBAMA tanto na fase de realização dos estudos de impacto ambiental para a análise das implicações do empreendimento sobre as águas subterrâneas, quanto na fase prévia à concessão da licença de operação, em que verificado o descumprimento da condicionante relativa ao saneamento básico de Altamira.

Como bem delineado pelo MPF, “mesmo diante de estudos que sinalizavam para danos ambientais e de saúde pública evidentes, devido à ausência de saneamento básico em conjunto com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, os réus desta Ação Civil Pública quedaram-se inertes, desrespeitando o Princípio da Prevenção e não adotando as cautelas necessárias antes da efetiva execução das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais por parte da Usina”.

Ainda que fosse verídica a informação constante no Relatório do Processo de Licenciamento de novembro de 2015, no sentido de que as obrigações do empreendedor para a implantação do Projeto de Saneamento em Altamira restaram cumpridas – o que, repita-se, não é o caso –, o fato é que a autarquia ambiental, com base no princípio da prevenção, não deveria ter admitido a concessão da licença de operação no contexto por ela própria identificado, *in verbis*:

41. Contudo, para a efetiva coleta e direcionamento do esgoto para o tratamento e disposição final, eliminando o lançamento do esgoto *in natura* nos cursos d'água, há necessidade de realizar as ligações dos imóveis à rede construída. A Norte Energia não programou a ligação das unidades por entender que tal responsabilidade recairia para o responsável pela operação do sistema.

Ainda, não prospera o argumento do IBAMA no sentido de que a principal fonte de abastecimento de água de Altamira é o rio Xingu, pois, segundo informação constante no próprio estudo de impacto ambiental, na área urbana de Altamira, o uso do rio Xingu para o abastecimento de água nos domicílios é insignificante, senão vejamos:



**b) Acesso a Serviços de Saneamento e Energia**

O abastecimento de água é feito predominantemente por poços (60,37% das edificações), sendo ainda bastante reduzido o percentual daqueles que estão ligados à rede geral operada pela concessionária do serviço de água, a COSANPA (apenas 18,80%), o que revela a pequena cobertura das redes de distribuição para as áreas próximas aos igarapés.

Destaca-se, ainda, o insignificante uso dos igarapés e até mesmo do rio Xingu para o abastecimento de água nos domicílios, resultado dos níveis elevados de poluição das águas, especialmente dos igarapés. (TABELA 7.10.2- 22)

**TABELA 7.10.2- 22**  
Sistemas de Abastecimentos de Água

Tipo	Total	
	Nº	%
Poço	3150	60,37
Nascentes	4	0,08
Rio Xingu	13	0,25
Igarapé	11	0,21
Rede Geral	981	18,80
Sem Informação	1059	20,29
<b>Total</b>	<b>5218</b>	<b>100</b>

**FONTE:** Leme Engenharia. Pesquisa Socioeconômica Censitária – ago/07 a fev/08.  
2008.

A essa precariedade na forma de acesso ao abastecimento de água agrega-se a precariedade em seu suprimento interno às edificações, pois, segundo a pesquisa socioeconômica censitária, apenas 44,45% das edificações pesquisadas possuíam encanamento interno.

As condições de esgotamento sanitário também são frágeis. Embora a maioria das edificações analisadas tenha instalação sanitária (69,83%), é relevante que mais de 500 não possuem instalações, mesmo que precárias, 9,87% (ver TABELA 7.10.2- 23). Predominam as fossas rudimentares (89,35%), extremamente impactantes aos ecossistemas pela contaminação do solo, dos igarapés, do Rio Xingu e das águas subterrâneas. Ainda há edificações que despejam o esgoto direto nas ruas, escorrendo a céu aberto em valas (8,62%) FIGURA 7.10.2- 6. Apenas 24 edificações (0,66%) estão ligadas a uma rede, no entanto, é a rede geral de drenagem, pois não há rede coletora de esgoto na cidade. (TABELA 7.10.2- 24)

Presente, pois, a plausibilidade das alegações do *Parquet* federal de descumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011 e de risco de contaminação do lençol freático de Altamira, aliada ao princípio da prevenção que norteia o licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, impõe-se a concessão parcial das medidas de urgência requeridas na inicial.



## **II. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE CONSTANTE DO PLANO DE RELACIONAMENTO COM A POPULAÇÃO:**

O MPF ressalta, ainda, a ineficiência do Programa de Educação Ambiental, constante no Plano de Relacionamento com a População (PBA, Volume III, Tomo 7), relativamente ao esclarecimento da população acerca do Projeto de Saneamento.

Em interface com o Plano de Relacionamento com a População, o Projeto de Saneamento dispõe (item 5.1.9.12):

- Plano de Relacionamento com a População

Articulação com os Programas de Interação Social e Comunicação, bem como de Educação Ambiental, tendo em vista a informação do andamento das obras, informações sobre a operação dos sistemas, controle do consumo tendo em vista a cobrança que será implantada, necessidade de ligação das edificações ao sistema de esgotamento sanitário, e educação em saneamento.

A concessionária ré alega que o Programa de Educação Ambiental da UHE Belo Monte vem se desenvolvendo perfeitamente desde março de 2012, cujas ações objetivaram estimular mudanças de atitudes individuais e coletivas, por meio da sensibilização e motivação do público alvo envolvido, com base no processo de construção participativa na perspectiva do engajamento social para a formação de uma nova identidade de atuação individual e coletiva.

No presente contexto, fazendo uma análise ainda superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos juntados, vislumbro nessa fase processual probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência referente à condicionante em exame.

No intuito de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos estudo elaborado pela FGV, em novembro de 2014 (fls. 160/174), dando conta da falta de clareza do empreendedor e do poder público a respeito do cronograma, das responsabilidades e da operacionalização do projeto de saneamento para a cidade de Altamira, fato que tem reflexo na informação da população acerca do andamento das obras e operação dos sistemas.

Tal estudo também ressalta a necessidade de amplo acesso da população ao Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Norte Energia, aprovado pela Cosanpa e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014.

Outra análise da FGV, elaborada em julho de 2015, destaca a insuficiência das informações prestadas à comunidade quanto à implantação e operação dos sistemas de água e esgoto em Altamira:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

*“(...) Embora se reconheça um movimento recente de prestação de esclarecimentos – como é o caso do cadastro – esse é um passo ainda pontual e que chega tardiamente, em especial quando se tem em vista que a condicionante correspondente ao saneamento foi estipulada há mais de quatro anos. Ademais, comunicação adequada e transparência são pontos importantes, mas não compõem isoladamente o que se reconhece como participação social.*

*(...)*

*Participação implica construção conjunta de caminhos, levando-se em conta a diversidade de atores e aproveitando-se espaços já existentes, como o próprio PDRSX, os conselhos municipais, a universidade, os coletivos de movimentos sociais locais, entre outros. **Trata-se de uma dinâmica muito diferente da concepção unidirecional em que um ator detém informação e os demais a partir dele são guarnecidos.** Ao contrário, pressupõe-se que a sociedade, em toda sua heterogeneidade, também é detentora de conhecimento e pode melhor que ninguém lançar luz sobre oportunidades e entraves na perspectiva dos próprios usuários.*

Ainda, consta às fls. 120/121, documento encaminhado ao MPF pelo Fórum de Defesa de Altamira, expondo as dificuldades de acesso a informações claras e corretas do empreendedor acerca da condicionante 2.10 da LI nº 795/2011, notadamente sobre a não apresentação do projeto à comunidade altamirense, o atraso na conclusão da obra de saneamento, a abrangência do projeto e a responsabilidade pela sua execução.

Nesse contexto, a despeito das informações contidas no Relatório Técnico do Programa de Educação Ambiental da UHE Belo Monte (fls. 571 e ss.), a Norte Energia S/A não obteve êxito em infirmar a carência de ações na área de educação ambiental na cidade de Altamira, não trazendo elementos que demonstrem a prestação de informações à população acerca do andamento das obras, operação dos sistemas, controle do consumo e cobrança tarifária, necessidade de ligação das edificações ao sistema de esgotamento sanitário e educação em saneamento.

Com efeito, as informações contidas no relatório apresentado pela concessionária são genéricas e não apontam as ações tomadas especificamente no âmbito do programa de educação ambiental em interface com o projeto de saneamento, motivo pelo qual também restam plausíveis as alegações lançadas na petição inicial quanto à condicionante em exame.

Por fim, cabe destacar que, diante da omissão acerca do responsável pela implementação do Programa de Educação Ambiental, em sua interface com o Projeto de Saneamento, cumpre reconhecer, por ora, a responsabilidade conjunta do empreendedor e da administração municipal pela sua execução.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

ANTE O EXPOSTO, a partir da análise do quadro fático, e considerando o descumprimento de condicionantes impostas na licença de instalação do empreendimento, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar:

- i) A suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda a área urbana de Altamira; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;
- ii) Que a Norte Energia S/A apresente, no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano emergencial de abastecimento de água potável para toda população urbana de Altamira, a ser cumprido até o efetivo funcionamento, em todo perímetro urbano de Altamira, do sistema de fornecimento de água potável;
- iii) Que a Norte Energia S/A apresente, no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes: a) às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; b) à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; c) à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; d) ao fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira;
- iv) Que a Norte Energia S/A implante até 30/09/2016, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, os sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira, inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira; b) limpeza e





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira;

v) Que a Norte Energia e o Município de Altamira deem início, até 30/10/2016, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, à operação dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Altamira;

vi) Que a Norte Energia S/A e o Município de Altamira elaborem, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, contemple as seguintes ações:

a) criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante da Norte Energia S/A, representante do IBAMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum de Defesa de Altamira, representante da Fundação Getúlio Vargas e assistentes sociais; b) cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; c) cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; d) abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; e) cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; f) visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, a importância da conexão das residências a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável, notadamente para a saúde da família, bem como esclarecendo, na oportunidade, a cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário;

vii) Que a Norte Energia e o Município de Altamira deem início à Campanha de Educação Ambiental, no prazo de 10 dias a partir da conclusão de sua elaboração, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

viii) Que a Norte Energia S/A promova o custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, inclusive de publicidade a ser veiculada em estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), *internet* (no seu site oficial) e Televisão, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, informando a população altamirense sobre a sua execução, notadamente sobre: a) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes; b) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; c) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Altamira; d) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; e) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos altamirenses; f) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família;

ix) Que a condenação da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA disponibilize as informações técnicas, bem como os documentos relacionados à consecução das obrigações postas nos itens antecedentes, no prazo máximo de 5 dias, assim que solicitado pela Norte Energia S/A, Município de Altamira, União ou IBAMA, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

x) Que o Município de Altamira disponibilize ao público, no site oficial da Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o inteiro teor do Plano Municipal de Saneamento, contratado pela Norte Energia, aprovado pela COSANPA e entregue à Prefeitura Municipal de Altamira em abril de 2014, devendo ainda informar à população a respeito da medida, por meio de rádio (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), *internet* (site oficial da prefeitura) e Televisão, esta, com inclusões informativas de 10 segundos (escrita, vocalizada e traduzida por linguagem de sinais) nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. \_\_\_\_\_

intervalos de programas de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite).

Os demais pedidos liminares restam indeferidos por não se revestirem do caráter de urgência.

Ciência ao MPF.

Citem-se os requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 25 de agosto de 2016.

**MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO**

Juíza Federal

